Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6363/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23626/2012
PROTOCOLO	:	1263308
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 509/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RICCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 764/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA AGETRAN
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	54545,24

EMENTA

SUBSTITUTO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 509/2011 (peça 22), e respectiva execução financeira.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório foram reputados pelo Corpo Técnico com regulares e legais.

O objeto da presente contratação é a aquisição de mobiliário em geral conforme descrição contida no referido documento.



O valor da contratação importa em R$ 54.545,24 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) conforme o consignado na Nota de Empenho ora apreciado (fl. 22).

Destarte, nesta sede recai excepcionalmente sobre a apreciação dos atos praticados em ambas as etapas em razão do aperfeiçoamento das operações, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-4680/2013 (peça 32 - fls. 1/5).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9473/2013 (peça 33 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 764/2011, cujos atos foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Quanto à execução financeira a presente prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 32 - fl. 4):

Valor Empenhado	R$ 54.545,24
Valor das Notas Fiscais	R$ 54.545,24
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 54.545,24

Tal demonstrativo evidencia que a execução financeira bem como os demais atos praticados em ambas as etapas se mostram devidamente



revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 5), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 764/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 509/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande - Agência Municipal de Trânsito/Agetran** (CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10), em nome da empresa **Riccó Comércio e Indústria de Móveis Ltda.** (CNPJ/MF nº 06.859.980/0001-69), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 509/2011**, com fulcro nos artigos 307 e 311 inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substituto contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório: carta-convite, e da formalização da nota de empenho n° 509/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 509/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I , nos termos da Resolução Normativa n° TC/MS 057/2006;
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do substitutivo Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente cumprido o seu objeto e regularmente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 764/2011 e da formalização do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 509/2011, emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN, CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10, por seu Presidente, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricco Comércio e Indústria de Móveis Ltda., CNPJ/MF nº 06.859.980/0001-69, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 509/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator